

AO DOUTO JUÍZO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-
PE

MAMUTE BURGUER LTDA, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 28.538.584/0001-72; **M.B FOODS LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 36.448.319/0001-21 e **M MAMUTE BURGUER B LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 40.238.361/0001-95, todas com administração no Rua Alferes Jorge, 454, Indianópolis, Caruaru-PE, CEP: 55024-130, doravante denominadas em conjunto “**GRUPO MAMUTE**” por seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença de V. Exa. Propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que as levaram a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

PRELIMINARMENTE
DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MAMUTE

Um primeiro importante aspecto é a definição de principal estabelecimento como critério definidor da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, a própria Lei 11.101/2015, traz expressamente no artigo 3º da Lei nº 11.10 1/05, o juízo competente para deferir o pedido de recuperação judicial e, posteriormente, concedê-la, é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *ex vi*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



Assim, na hipótese de recuperação judicial de grupo econômico, cuja configuração será demonstrada a seguir, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido, **o local onde se encontra o centro econômico, ou seja, aquele onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas das sociedades empresárias.**

Ou seja, entende-se principal estabelecimento não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, e, nem o estabelecimento maior físico ou administrativamente falando, mas sim aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa do ponto de vista econômico.

Nessa mesma linha, Oscar Barreto Filho explica que:

Estabelecimento é sempre organismo econômico, na sua complexidade de bens instrumentais...**a noção de estabelecimento principal é econômica**...deve, portanto, preponderar na conceituação de estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais..." (BARRETO FILHO, Oscar. A Teoria do Estabelecimento Comercial, Editora Saraiva: São Paulo, 2ª ed, p. 145/146).

No presente caso, todas as empresas Requerentes têm principal estabelecimento no Município de CARUARU/PE, sendo certo que é nesta localidade onde partem as decisões estratégicas relativas à condução da atividade de toda companhia.

Com efeito, é no município de **Caruaru/PE**, local, inclusive, da sede societária de umas das Requerentes (MAMUTE BURGUER LTDA), onde **i) os sócios e administradores se reúnem para decidirem sobre os rumos das sociedades, seja no âmbito operacional, financeiro ou estratégico e ii) se concentram os funcionários das áreas jurídica, administrativo-financeira, responsáveis pela execução das decisões.**

Sobre o tema bem destaca o Prof. Sérgio Campinho, explicando de forma brilhante o conceito de principal estabelecimento, *in verbis*:

Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com

ciete@rodrigoadvogados.com



propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local onde governa sua empresa". (P. 36, 2015).

Esclarecida a questão formal referente à competência de Vossa Excelência, cumpre, ainda, explicar a imprescindibilidade deste D. Juízo para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial do GRUPO MAMUTE, que é composto pelas Requerentes, de forma conjunta, dada a sua estrutura.

A compreensão dessa estrutura e da umbilical relação entre as Requerentes é relevante para evidenciar, desde logo, as razões pelas quais as Requerentes se apresentam em conjunto para formular o presente pedido de recuperação judicial.

DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO "MAMUTE"

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações.

Outrossim, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impende salientar que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente as sociedades empresárias, de maneira que eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

É fundamental que seja observado o inequívoco fato da existência de confusão patrimonial entre as empresas, que a despeito de possuírem objetos sociais distintos, comungam as mesmas dívidas, possuem corpo funcional que executa tarefas comuns a todas e possuem uma gestão una, cujas decisões contemplam, invariavelmente o interesse comum de todas.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela mesma estrutura formal, por um único controle e, inclusive, um caixa único que atende aos interesses de todo o Grupo, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



A existência do Grupo Econômico tem sido exatamente um incentivo àqueles que analisam e concedem crédito às Requerentes, uma vez que as sociedades empresárias somadas possuem patrimônio robusto e solidez patrimonial incontroversa; em resumo, o diagnóstico da conjuntura empresarial, econômico-financeira e operacional conduz a uma fotografia unitária de ambas as sociedades empresárias, de simbiótica interligação.

Justamente por isso é que se deve utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (STJ - RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 16.12.2002, p. 306 - g.n.).

Inclusive, o sucesso da recuperação judicial de cada uma das sociedades empresárias dependerá do seu processamento em conjunto, dada a necessidade

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



de elaboração de um plano de recuperação judicial único, abrangendo a integralidade dos credores e o patrimônio que se confundem.

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

Recuperação Judicial (...) – Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte. (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.).

Nessa esteira, resta evidente a necessidade do processamento em conjunto do pedido de Recuperação Judicial do Grupo MAMUTE.

BREVE HISTÓRICO DO GRUPO MAMUTE E SEU PAPEL ECONÔMICO-SOCIAL

As Requerentes são sociedades empresária, constituídas sob a forma de sociedades limitadas, tendo a suas últimas alterações registradas em suas respectivas Juntas Comerciais, estando plenamente apta a se socorrer do beneplácito legal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05.

A principal atividade das Requerentes é LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMALARES, sendo conhecido pela venda de hambúrguer.

Com o passar dos anos o GRUPO MAMUTE cresceu e se modernizou, uma vez que este modelo de negócios sempre se mostrou coerente, pois os indicativos mostravam que os hambúrgueres tinham uma boa aceitação pela população.

Um das suas principais características é o símbolo do MAMUTE, trazendo uma personalidade ao negócio, que como bem falado acima se refletiu na boa aceitação dos hambúrgueres pelo público.

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



Pensando no bem-estar destes seus colaboradores, as Requerentes sempre buscaram sempre ter um ambiente de trabalho saudável ofertando aos seus colaboradores as diversas formas de treinamento para capacitação de seu pessoal.

Por tudo isso, apesar das reiteradas crises econômicas das últimas décadas, que assolaram o país como um todo e o setor de lanchonetes, o GRUPO MAMUTE, não conseguiu se reerguer, prejudicando assim toda uma estrutura empresarial.

DO MÉRITO

RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Consoante já mencionado, as Requerentes desenvolvem importante lugar em seu mercado de atuação, contando com o **respeito de seus concorrentes**, fornecedores, cliente, funcionários e instituições financeiras.

Ocorre que, mesmo diante de uma atividade empresarial reconhecidamente necessária ao conjunto da sociedade, fatores exógenos conduziram as empresas para uma profunda crise, cuja superação passa pelo auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

Nessa linha, ao considerarmos as seguidas crises nacionais que as Requerentes de forma hercúlea já enfrentaram e superaram ao longo de sua trajetória, pode-se inferir, que nesta oportunidade, os fatos pontuais que conduziram ao pedido deste elastério legal, somente podem ser superados com a guarida do poder judiciário.

Isto porque, mesmo já tendo superado tantas incertezas e dificuldades tristemente recorrentes no cenário nacional, nesta oportunidade, diga-se, a pior crise vivenciada em nosso país, em todos os setores da economia, que por sua vez, fomenta vertiginosamente a taxa de desemprego.

Em contramão à expectativa de crescimento da empresa, houve a declaração de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 março de 2020, bem como o estado de Calamidade Pública

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com

ciete@rodrigoadvogados.com



decretado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em razão da COVID-19, afetando diretamente o faturamento.

Com orientações claras das autoridades públicas nacionais e internacionais, objetivando impedir a disseminação do vírus, houve a suspensão das atividades da empresa, impactando severamente com o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando o pagamento da mão de obra, tributos e fornecedores.

Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelas requerentes.

Assim, **a suplicante não dispõe do momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, mas contanto com as benesses legais da recuperação judicial**, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias úteis da publicação de decisão que DEFERIR o processamento desta recuperação judicial, as Requerentes apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, discriminando os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

Isso com o objetivo para que seja, ao final, concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da Lei 11.101/05.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante já mencionado, o GRUPO MAMUTE se formou e se desenvolveu como uma empresa genuinamente brasileira, ocupando um lugar de destaque em um mercado altamente ofertado, onde estabeleceu o respeito

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



entre seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

E com o escopo de se evitar uma situação extrema, decorre-se a necessidade de requerer a presente medida de proteção legal da Recuperação Judicial, a fim de que as Requerentes, com o apoio nas regras da Lei 11.101/05, possa superar a crise econômico-financeira com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica e garantindo, em última análise, sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco que o GRUPO MAMUTE se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Assim, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, estando preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, bem assim reunidos os documentos elencados nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal, abaixo elencados, as Requerentes movem o presente pedido de recuperação judicial, aguardando o seu deferimento.

Para fins de organização, acompanham a presente petição inicial, os seguintes documentos:

1. Certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes (docs.);
2. Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.);
3. Certidão de não cometimento de crime falimentar dos sócios controladores e/ou administrador es das Requerentes (docs.) - Art. 48, inciso IV;
4. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



- patrimoniais (docs.); 2) demonstraco de resultados (docs.); 3) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social (docs.); e, 4) relatrio gerencial de fluxo de caixa (docs.) – Art. 51, inciso II;
5. Relaco nominal completa dos credores (docs.) – art. 51, inciso III;
6. Relaco integral dos empregados, constando funcco, admisso e salrios (docs.) – Art. 51, inciso IV;
7. Certido de regularidade no Registro Pblico de Empresas (docs.) E atos constitutivos atualizados das Requerentes, com nomeaco de seu administrador (docs.) – Art. 51, inciso V;
8. Declaraco de bens dos scios controladores e administradores das Requerentes (docs.) – Art. 51, inciso VI;
9. Extratos atualizados das contas bancrias (docs.) – Art. 51, inciso VII;
10. Certides dos cartrios de protestos situados nas comarcas da matriz e filiais (docs.) – Art. 51, inciso VIII; e
11. Relaco subscrita das acces judiciais em que figuram como parte (docs.) – Art. 51, inciso IX.

DA CONCESSO DA TUTELA DE URGNCIA EM CARTER ANTECEDENTE

Considerando as causas exgenas da crise ora vivenciadas,  mister a concesso TUTELA DE URGNCIA EM CARTER ANTECEDENTE para salvaguardar a continuidade da operaco da empresa.

Com efeito, pela nova sistemtica adotada aps o advento do Cdigo de Processo Civil de 2015, a tutela de urgncia poder ser concedida nos casos em que forem demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano ao processo, conforme o *caput* do artigo 300.

Ressalta-se a possibilidade de concesso da tutela de urgncia ante o entendimento do artigo 189 da Lei 11.101/2005 combinado com o artigo 1.046, §4 do Cdigo Processualista.

Em adico a possibilidade jurdica processual da concesso de tutela antecedente, cumpre esclarecer que o entendimento pacificado pelo C. Superior

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº. 111079/DF), determina que os Juízos das Recuperações Judiciais são os responsáveis pela resolução de todos os assuntos atinentes ao processo de recuperação judicial, bem como detêm o poder de determinar as providências necessárias ao sucesso da recuperação judicial, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. (STJ, Agreg no CC nº. 111079 /DF, Conflito de Competência nº. 0052651 -7, Ministra Relatora Nancy Andrighi, 13/04/2011).

Desse modo, se conclui ser totalmente possível o presente pedido, formulado diretamente nos autos da recuperação, por ser a medida mais célere e condizente com o poder em que está investido esse D. Juízo relativamente ao presente feito.

Na presente casuística, é inexorável a necessidade de concessão de tutela de urgência para obstar a i) indisponibilidade de bens das Requerentes, bem como o ii) arresto cautelar de 10% de seus recebíveis, sobretudo por tratar -se de medida excepcional, **cuja aplicação *incontinenti* é temerária e poderá resultar na falência das empresas.**

Nesse contexto, ressaltando a extrema cautela que se deve adotar em determinar a indisponibilidade de bens ensina o professor Fredie Didier:

Consistindo tal indisponibilidade em medida de extrema violência, cumpre ao juiz aplicar, no caso, o postulado da proporcionalidade, somente determinando a indisponibilidade, se realmente não houver outro meio de garantir a execução. Deve, em suma, o juiz analisar as peculiaridades do caso concreto para, sob a égide máxima da proporcionalidade, verificar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida a ser imposta ao executado para viabilizar a satisfação do crédito. Desse modo, a decretação da indisponibilidade prevista no ar t. 185-A do CTN reclama prudência e ponderação, devendo o juiz determiná-la somente em casos extremos.

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



Note-se que, a exegese perfilhada pelo julgado encontrasse alicerçada na premissa basilar do processo de Recuperação Judicial, cujo objetivo principal é a salvaguarda da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, especialmente, para a preservação dos empregos e renda, como expressamente estabelecido no artigo 47 da Lei n.º. 11.101/05, verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vale salientar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu art. 170, e art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, de maneira **a se buscar a preservação da empresa economicamente viável, ainda que essa atravesse dificuldades financeiras momentâneas**, por serem as empresas as verdadeiras geradoras de riqueza, empregos, renda e tributos do país.

Diante o exposto, requer a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja concedida a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do Art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º 3 7º do Art. 6º desta lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências. Requer ainda a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadogados.com
ciete@rodrigoadogados.com



1. A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que **seja concedida a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do Art. 6º da Lei de Falências**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º 3º 7º do Art. 6º desta lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências. Requer ainda a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências;
2. Que seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrados judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;
3. Seja nomeado administrados judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do Art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
4. Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no § 3º do Art. 195 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências;
5. A autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências;
6. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estado e Município, afim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências;
7. A expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do Art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com



8. A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial das requerentes.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.853.505,20 (Sete milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos).**

Nestes termos
Pede deferimento

Caruaru, 18 de dezembro de 2023

Danielly Cristine de Araújo

OAB-PE: 51.069

81 99808.0443

rodrigo@rodrigoadvogados.com
ciete@rodrigoadvogados.com

